



ESTADO DO ACRE  
**Diário Oficial**

ASSINATURA DIGITAL

Quarta-feira, 22 de Abril de 2026

[www.diario.ac.gov.br](http://www.diario.ac.gov.br)

Ano LIX - nº 14.251-A

2 Páginas

**SUMÁRIO**

MUNICIPALIDADE ..... 1

**MUNICIPALIDADE**

**RIO BRANCO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB  
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

DECRETO Nº 782 DE 22 DE ABRIL DE 2026

“Dispõe sobre a Situação de Emergência no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Rio Branco.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 58, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município, CONSIDERANDO, o disposto no art. 30, inciso V da Constituição Federal, que diz que compete aos Municípios, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município em seu Art. 104, § 3º afirma que para assegurar a continuidade do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, o Poder Público poderá intervir na operação do serviço, assumindo-o total ou parcialmente, através do controle dos meios materiais e humanos vinculados ao mesmo, tais como veículos, oficinas, garagens, pessoal e outros; CONSIDERANDO que a existência de transporte é direito constitucional dos usuários, nos termos do Art. 6º da Constituição Federal que o consagra como um dos direitos sociais dos cidadãos; CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 22, “caput” e parágrafo único, dispõe que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos e nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista na Lei; CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e da eficiência, preconizados no art. 37 de Constituição Federal; CONSIDERANDO que a prestação de serviços de transporte público coletivo é Concessão do Município, a qual tem natureza precária, devendo os interesses públicos primário e secundário, prevalecerem sobre o dos particulares; CONSIDERANDO o caput do Art. 6º da lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da constituição federal, e dá outras providências, toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, CONSIDERANDO que serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, nos termos do § 1º do art. 6º, da Lei Federal nº 8.987 de 1995; CONSIDERANDO a Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), instituída pela Lei nº 12.587/2012, é o marco legal brasileiro que visa integrar diferentes modos de transporte, priorizando os coletivos e ativos (pedestres/ciclistas) sobre os individuais motorizados. CONSIDERANDO a necessidade de garantir acessibilidade universal, sustentabilidade e gestão democrática, reduzir desigualdades, garantir o direito ao transporte, melhorar a mobilidade de pessoas e promover o desenvolvimento urbano sustentável no Sistema de Transporte Coletivo Urbano; CONSIDERANDO que o direito a greve não é absoluto e que os serviços essenciais podem ter seu direito de greve limitado para evitar a sua paralisação total; CONSIDERANDO o Decreto Nº 664 de 08 de abril de 2026, que instituiu Grupo de Trabalho – GT, para realização de acompanhamento, levantamento e diagnóstico do Transporte Coletivo Público do Município de Rio Branco – Acre; CONSIDERANDO o Despacho Nº 84/2026 RBTRANS-PROJU, de 22 de abril de 2026, por meio do qual recomenda a avaliação, por meio da Autoridade Superior da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito da RBTRANS, que adote as medidas cabíveis, e comunique ao Gabinete do Prefeito e ao Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto nº 664, de 08 de abril de 2006, acerca da interrupção total de serviço essencial por parte do movimento paredista; CONSIDERANDO o art. 3º. Do Decreto Municipal Nº 949 de 21 de junho de 2022, que expressamente revogou o Decreto Municipal nº 6.572 de 24 de agosto de 1998, que criou a Câmara de Compensação Tarifária – CCT, cabendo à Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS, por incumbência legal, a gestão direta ou indireta das tarifas inerentes ao transporte público; CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 356, de 8 de dezembro de 2025, que estabeleceu um novo marco regulatório para a organização, delegação, operação e fiscalização do serviço público de transporte coletivo urbano no município, que revogou normas antigas, algumas em vigor desde a década de 1980, e centralizou a gestão do sistema na Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS; CONSIDERANDO que fatos de ampla divulgação e acesso são fatos notórios, em tese, não dependendo de prova para serem considerados verídicos. Neste contexto, notícias veiculadas em órgão de imprensa e mídias de comunicação especializada relatando a paralisação das atividades dos trabalhadores da empresa RICCO Transportes LTDA., motivada por alegado inadimplemento de obrigações trabalhistas de natureza essencial, com potencial descumprimento da continuidade da prestação do serviço público; CONSIDERANDO que o Poder Público tem o dever de, preventivamente, neutralizar quaisquer ameaças à prestação regular e estancar a deterioração do serviço, tendo por objetivo central assegurar a sua adequada continuidade; CONSIDERANDO o que preceitua os Contratos de Concessão do Serviço de Transporte, que versam sobre as obrigações das concessionárias em executar todas as atividades relativas à Concessão, com zelo, diligência, e economia, procurando sempre utilizar a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas, obedecendo rigorosamente as normas, padrões e especificações definidas pelo Poder Concedente; CONSIDERANDO, que a recusa de operação dessas linhas devido a interrupção provoca a ausência do Sistema de Transporte Coletivo culminando em grande prejuízo aos usuários do sistema no Município de Rio Branco; CONSIDERANDO a interrupção total dos serviços de transporte público municipal, em ato unilateral e irregular, desde a manhã de 22/04/2026; CONSIDERANDO que o direito de locomoção do cidadão rio-branquense, por meio do transporte público coletivo, com cláusula pétrea insculpida na Constituição da República Federativa do Brasil, vem sendo duramente afetado pela interrupção arbitrária, e vem ocasionando inestimáveis prejuízos, especialmente aos mais carentes; CONSIDERANDO que o serviço de transporte público coletivo é essencial, nos termos do inciso V do art. 10 da Lei Federal nº 7.783/89;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adoção de providências imediatas que apure os constates atrasos de salários e as péssimas condições da prestação dos serviços;

CONSIDERANDO, por fim, a situação fática de que na data de hoje, 100% (cem por cento) das linhas do Sistema de Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Rio Branco encontram-se paralisadas.

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada a Situação de Emergência no Sistema de Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Rio Branco.

Art. 2º Durante a vigência do presente decreto fica autorizado a Administração Pública, através da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Rio Branco – RBTRANS, a adotar todas as providências legais, cabíveis, necessárias, adequadas e disponíveis a prover à imediata prestação do serviço de transporte público coletivo de forma direta ou, em caráter emergencial, indireta.

Art. 3º Fica também autorizada a Administração, de forma excepcional, em caso de abandono, paralisação ou suspensão do serviço, por parte da prestadora, a permitir, desde que preenchidos todos os requisitos legais de trafegabilidade, na forma prevista pelo art. 27 da Lei nº 8.987/95, que demais prestadoras possam atuar nas linhas, auxiliando o município na prestação regular e segura dos serviços.

§ 1º A atual prestadora, se for o caso, será devidamente notificada da transferência da operação das linhas, e das ordens de serviços estabelecidas em caráter emergencial e temporária.

§ 2º A prestadora que eventualmente vier a operar as linhas transferidas pelo município, o fará nos termos e moldes a serem estabelecidos pela Administração Pública, em contratação de caráter emergencial e temporária.

Art. 4º Fica declarada a situação de emergência no serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, com o objetivo de regularizar o serviço público e garantir a segurança da sociedade e a ordem pública municipal.

Art. 5º O prazo de vigência deste decreto é de 60 (sessenta) dias, prorrogável, uma única vez, por igual período, mediante justificativa devidamente fundamentada.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 22 de abril de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco.

Alysson Bestene  
Prefeito de Rio Branco



**ESTADO DO ACRE**  
**DIÁRIO OFICIAL**  
WWW.DIARIO.AC.GOV.BR

Secretaria de Estado da Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos  
Departamento do Diário Oficial

Av. Brasil, nº 402 - Centro  
Fone: (68) 3223-2269 / 3215-2804. WhatsApp 3215-2804  
E-mail: diario.oficial@ac.gov.br / diario.diversosac@gmail.com  
Rio Branco-AC - CEP: 69900-076